

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1000**

**PROJETO DE LEI Nº 11.857**

**PROCESSO Nº 73.442**

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, presente projeto de lei fixa percentuais de reserva de casas populares para pessoas idosas e deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

***Análise orgânico - formal do projeto***

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a jurisprudência.

***Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP***

Consoante se depreende da leitura do anexo Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, que trata de questão correlata, reconheceu a constitucionalidade do tema, que não se insere na iniciativa reservada do Poder Executivo para tratar da matéria, cuja ementa transcrevemos:

0057187-83.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

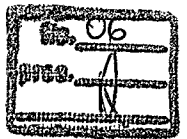
**Relator(a): David Haddad**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: Órgão Especial**

**Data do julgamento: 14/09/2011**

**Registrado sob nº 03711744**



**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2010. que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município – Projeto de iniciativa parlamentar – veto do prefeito rejeitado – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) – Ausência de iniciativa reservada do Poder Executivo para tratar da matéria, nos termos dos arts. 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar – Improcedência da ação.


Desta forma, temos que a temática está sedimentada no TJ/SP. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

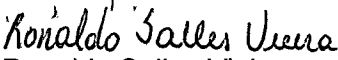
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinaardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”),

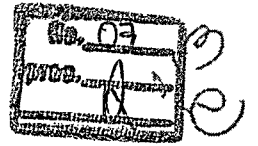
S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRO(A) SOB Nº



\*03711744\*

21

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0057187-83.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

DAVID HADDAD  
RELATOR



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



**VOTO Nº 26.327**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0057187-83.2011.8.26.0000**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispôs sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos contemplados, em conjuntos habitacionais populares construídos no município – Projeto de iniciativa parlamentar - Veto do prefeito rejeitado - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), que não exclui a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF) – Ausência de iniciativa reservada do poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do arts. 24, § 2º, I a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da referida Constituição – Cassação da liminar - Improcedência da ação.**

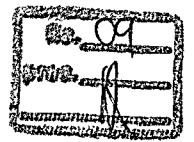
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano contra o Presidente da Câmara Municipal de Suzano, diante da Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, que dispõe sobre reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, em conjuntos habitacionais populares construídos no município. O requerente aduz, em síntese,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



que a lei é manifestamente inconstitucional diante da patente intervenção do Legislativo ao ato de administrar do Executivo, violando o princípio da separação de poderes, afrontando os artigos 25, 47, II, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, assim pleiteando liminar para suspender a eficácia da referida lei (fls. 02/12).

Concedida a liminar com efeito *ex nunc*, foram requisitadas as informações de praxe (fls. 35/38).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 48/49), advindo informações da Câmara Municipal de Suzano relatando o processo legislativo da lei atacada (fls. 53/54) e, afinal, parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 97/104).

É o relatório.

A Lei nº 4.404, de 11 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares construídos no Município de Suzano.

Verifica-se que durante o processo legislativo, o Prefeito Municipal vetou o projeto de lei (fls. 15/16 e 17/20), por entendê-lo inconstitucional, alegando violação ao princípio da independência de poderes pela intervenção do Legislativo na órbita de atuação do Poder Executivo, bem como ao princípio da legalidade, ante a existência de lei federal a disciplinar a matéria, sem contar na

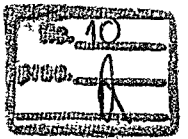
a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



criação de despesa sem indicação da fonte de custeio.

No entanto, o veto foi derrubado pela maioria dos vereadores (fls. 21).

Nos termos do artigo 24, XIV, da CF, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo que isso não exclui a suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF), os quais, portanto, têm competência para legislar sobre o tema da proteção de idosos e pessoas portadoras de deficiência física.

Sem mencionar ainda a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF).

Ademais, a matéria tratada na presente lei não está elencada dentre aquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, § 2º, 1 a 6, e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios, nos termos do artigo 144 do mesmo diploma:

***Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

(...)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação das Secretarias de Estado;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

*Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são sempre excepcionais, são aquelas expressamente previstas na Constituição; esta, portanto, que não dispõe sobre iniciativa privativa para estabelecer normas gerais visando proteção de pessoas idosas e portadoras de deficiência, não está incluída em tal rol.

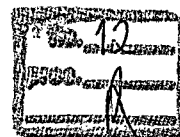
Como bem registrado pela douta Procuradoria de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO


ORGÃO ESPECIAL



Justiça, a iniciativa de reservar apartamentos térreos aos idosos e portadores de deficiência contemplados nos programas habitacionais do Município de Suzano, é perfeitamente compatível com o dever legal e constitucional do Poder Público de promover a integração e garantia da mobilidade deste grupo de pessoas que se encontram em situações especiais de dificuldade, satisfazendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, nota-se que a lei trata de interesse predominantemente local.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar concedida.

  
**DAVID HADDAD**  
Relator

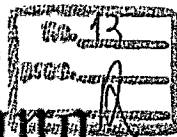




# Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



## LEI Nº 4404/10

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para Idosos e Deficientes Físicos, nos Conjuntos Habitacionais Populares construídos no município de Suzano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2009

Autoria: Ver. Rafael Franchini Garcia

**VER. ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA FILHO,**  
Presidente da Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no artigo 45, § 5º da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam reservados até 5% (cinco por cento) dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais construídos no município de Suzano, aos idosos e portadores de deficiência que forem contemplados nos programas habitacionais.

**Parágrafo único** – A reserva de que se trata o *caput* estende-se aos beneficiários de programas habitacionais populares, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

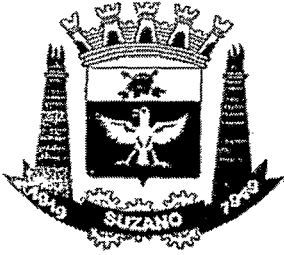
**Art. 2º.** A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência ou idoso dar-se-á observando as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior;

III - ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03.

**Art. 3º.** Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.



# Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 10 de setembro de 2010.

**VEREADOR ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA FILHO**  
Presidente

**JULIO CEZAR MAYER**  
Secretário-Diretor Jurídico  
(assinando por força da Portaria nº 282/2009)